



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.731825/2012-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.380 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 5 de fevereiro de 2015  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** HABITARE WINDOW FASHION LIMITADA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

**Relatório.**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra ato de exclusão do Simples Nacional.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da DRJ em Florianópolis/SC:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2012, de 01/02/2013 (fls. 43 a 45), que indeferiu o pedido de inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional.

Consta do Despacho Decisório que em 12/07/2012 a empresa alterou os dados do CNPJ com inclusão de atividade econômica vedada – CNAE 46.13-3/00 (*REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS*), que equivale à comunicação obrigatória de exclusão, com efeitos a partir de 01/08/2012, conforme dispõe o art. 74 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando (fls. 50/51):

*[...]A requerente incluiu INDEVIDAMENTE em seu contrato social a atividade de "representação por conta própria ou de terceiros e correspondentes de serviços de instalação e manutenção", essa alteração contratual foi registrada na JUCEPE e na RFB em 12/07/2012.*

*A requerente jamais exerceu essa atividade, e após constatar o erro efetuou a retificação do contrato social excluindo a referida atividade, e registrou JUCEPE e na RFB, em 11/10/2012.*

*II - O DIREITO Conforme previsão nos incisos II a XV e XVII a XXVI do art.15 da Resolução CGSN nº 94/2011, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, no caso de início de exercício de atividades impeditiva ao ingresso no Simples Nacional. Ocorre que a requerente nunca exerceu a atividade impeditiva, o que houve foi um erro formal, o que pode ser comprovado através da alteração do contrato social, registrada ainda dentro do 2º semestre de 2012, que segue em anexo.*

*[...]Finalmente requer seja reformulada a decisão proferida para manter a empresa como Optante pelo Simples Nacional.*

A Turma Julgadora de 1ª Instância, apoiando-se nas disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006 (arts. 17,28,30 e 31) manteve a exclusão. Justificou que a mera previsão de atividade vedada, no contrato social, seria suficiente para obstar o ingresso ou a permanência no sistema, sendo irrelevante o fato de a pessoa jurídica exercer, ou não, a atividade vedada, como determinaria o Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada da decisão, em 03/07/2014 (AR e-fl. 80), apresentou a interessada, em 15/07/2014, recurso voluntário.

Em sua defesa afirma que nunca exerceu a atividade vedada, prevista, indevidamente, na alteração contratual.

Salienta que seria necessário que o Fisco fizesse prova de que a empresa exerceria a atividade vedada para justificar a manutenção da exclusão da sistemática e que não seria permitida a exigência de prova negativa.

Ao final pede pelo provimento do recurso e sua conseqüente reinclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pelo que se verifica do relato, a recorrente formalizou a alteração de dados no CNPJ – porque teria alterado o objeto social previsto em seu contrato social e, conseqüentemente, no CNAE Fiscal.

Entendeu a administração tributária, no despacho decisório de exclusão, que a partir da alteração contratual promovida em 12/07/2012, a recorrente passou a dispor da possibilidade de exercer a atividade de “representação por conta própria ou de terceiros”, que é considerada atividade vedada para ingresso e permanência na sistemática do Simples Nacional, pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Assinalou que, nesse mesmo sentido, o CGSN, pela Resolução nº 94, de 2011, determinou, no art. 74, que a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional.

A recorrente, ao seu turno, informa que apesar de sempre ter constatado de seu contrato social, desde a constituição, em 1998, nunca teria exercido a atividade de “representação por conta própria ou de terceiros”, e que já teria providenciado a exclusão da previsão dessa atividade de seu objeto social.

Observo que nos autos se encontram anexadas, apenas, cópias do contrato social e alterações contratuais apresentadas pela empresa recorrente. Não há nenhum outro documento ou elemento inserido no presente processo.

Esta Turma de Julgamento vem decidido no sentido de que, para manutenção da exclusão de pessoa jurídica do Simples por exercício de atividade vedada, é necessário que fique comprovado que a pessoa jurídica de fato exerceu a atividade proibida.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento na realização de diligências, para que a unidade de jurisdição da recorrente a intime a apresentar (i) as notas fiscais emitidas no período objeto dos autos, devidamente acompanhadas dos respectivos registros contábeis; (ii) contratos porventura celebrados no período; (iii) registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar a real atividade praticada pela interessada.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, do qual deverá ser cientificado a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Processo nº 10480.731825/2012-10  
Resolução nº **1801-000.380**

**S1-TE01**  
Fl. 5

---

CÓPIA